

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.075/25/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.026836676-43
Impugnação: 40.010159800-31
Impugnante: Real Estética Pouso Alegre Ltda
CNPJ: 39.833607/0001-98
Proc. S. Passivo: Valdeli do Nascimento
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de valores pagos a título de ICMS/DIFAL. Demonstrado nos autos que houve a correta emissão de algumas notas fiscais, com a existência regulamentar de informação do ICMS/DIFAL a ser recolhido a este estado, devido pelo remetente, que é o contribuinte do imposto *in casu*. O valor efetivamente pago pela Impugnante (destinatária), relativamente a essas notas fiscais regularmente emitidas, constitui indébito tributário, devendo ser reconhecido o direito parcial à restituição pleiteada.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos nos meses de junho e julho de 2024, a título ICMS, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, denominado ICMS/DIFAL.

A Delegacia Fiscal (DF/Pouso Alegre), em Despacho de fls. 29, com base no Parecer Fiscal de fls. 15/29, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/50, juntando os documentos de fls. 51/73.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 76/90, mantendo seu entendimento de indeferimento do pleito.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/DIFAL, referente meses de junho e julho de 2024.

A Impugnante argumenta, em síntese, que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ DIFAL é do remetente da mercadoria (fornecedor),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerando a sua condição de não contribuinte do ICMS, e assim, o recolhimento por ela efetuado foi indevido e em duplicidade.

O ICMS/DIFAL decorre do comando constitucional expresso nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da CF/88, com as inovações veiculadas pela Emenda Constitucional (EC) nº 87/15.

Com efeito, esse dispositivo constitucional prevê que caberá ao estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, inclusive nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto.

Diante disso, os estados e o Distrito Federal editaram o Convênio ICMS nº 93/15, posteriormente alterado pelo Convênio ICMS nº 152/15, no sentido de uniformizar os procedimentos a serem observados nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

No âmbito da legislação tributária do estado de Minas Gerais, a referida Emenda Constitucional implicou alterações na Lei nº 6.763/75, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, item 11 e no art. 13, § 1º - C da citada lei, a seguir transcrito:

Lei nº 6.763/75

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

11) a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...)

Como não poderia deixar de ser, o Regulamento do ICMS (RICMS/23 e RICMS/02), em seus arts. art. 3º, inciso V e art. 12, inciso VIII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, bem como arts. 1º, inciso XII e 43, § 8º, inciso II, respectivamente, cuidou de adensar tais comandos legais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquota na hipótese ora em análise, a Lei nº 6.763/75, em seu art. 14, § 3º, inciso II, bem como o RICMS/23 (art. 23 e art. 24, inciso XVII) e RICMS/02 (art. 55, § 6º), assim dispõem:

Lei nº 6.763/75

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 3º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:

(...)

II - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço.

(...)

RICMS/23

Art. 23 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

Art. 24 - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

(...)

VIII - **o remetente da mercadoria ou bem**, exceto microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida em outra unidade da Federação, na operação interestadual que destine mercadoria ou bem **a consumidor final não contribuinte do imposto**, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, na hipótese do inciso V do art. 3º deste regulamento;

(...)

(Destacou-se)

Consoante se depreende das normas supratranscritas, no que tange ao ICMS/DIFAL, contribuinte do imposto é o remetente da mercadoria.

A Fiscalização menciona hipóteses em que um contribuinte do ramo poderia também vir a ser contribuinte do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, não há nada nos autos que possibilite dúvida no sentido de ser a Requerente não contribuinte do ICMS; pelo contrário.

Consta dos autos que o único CNAEF fiscal da empresa corresponde à atividade de prestação de serviços, código 96.02-5-02 – *Atividade de estética e outros serviços de cuidados com a beleza*.

Outrossim, as compras efetuadas correspondem a uma única unidade ou em quantidades ínfimas, exceto em relação a duas notas fiscais, com aquisições de 50 (cinquenta) e 100 (cem) unidades.

E, quanto a esses produtos adquiridos em maior quantidade, eles são os produtos: “toxina botulínica” e “Equipo para carboxiterapia”, cuja descrição deste último é “*utilizado como acessório para aparelhos de carboxiterapia para estética não cirúrgica, na qual o gás carbônico é injetado*” (https://www.medmart.com.br/equipo-para-carboxiterapia-descartavel-medsonda?srsltid=AfmBOooB_ntYNgXV5PuXazvRA2nKhql6iT8QPt4JrFzc4sQCJOKyVPmN).

Assim, as aquisições da empresa de produtos em maior quantidade também ratificam a condição dela de prestadora de serviços de estética.

No tocante ao Documento de Arrecadação Estadual (DAE), realmente constata-se que ele contém código de receita inapropriado ao ICMS/DIFAL, o que de plano, é compreensível o equívoco, considerando a condição de não contribuinte do ICMS da empresa.

Ademais, o que possibilita total conclusão quanto ao imposto efetivamente pago ter sido o ICMS/DIFAL, constitui o fato de que constam dos DAEs a origem do pagamento, ou seja, a descrição das notas fiscais de aquisição das mercadorias na operação interestadual.

Ultrapassada a questionada condição de não contribuinte da Impugnante, insta verificar o atendimento da legislação quanto ao ICMS/DIFAL do remetente, capaz de caracterizar o indébito tributário por parte da Impugnante.

O art. 16 do anexo V do RICMS/23 dispõe que: “*A NF-e deverá ser emitida em conformidade com o disposto no Manual de Orientação do Contribuinte – MOC – NF-e e NFC-e, publicado em Ato COTEPE/ICMS, observadas as disposições do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005.*”

O Manual de Orientação do Contribuinte – MOC – NF-e e NFC-e, Versão 7.00, reservou seção específica (9) para dispor sobre a sistemática de cálculo e preenchimento da NF-e, nos casos de operações interestaduais, para consumidores finais não contribuintes. Mais precisamente, traz orientações sobre como calcular e preencher o grupo “ICMSUFDest”, ou seja, ICMS DIFAL. O campo “vICMSUFDest” deve ser preenchido, durante procedimento de emissão do documento fiscal, consignando o valor do ICMS DIFAL que compete à unidade federada de destino das mercadorias.

Verifica-se, pois, que o que é exigido como obrigação acessória pelo contribuinte do ICMS/DIFAL, o remetente das mercadorias, é fazer constar na nota

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal de venda, no campo informações complementares, o valor calculado desse imposto; imposto esse que deverá ser pago pelo remetente aos cofres públicos no seu vencimento.

Por conseguinte, analisando as notas fiscais de aquisição, constata-se a correção de sua emissão e a existência da informação devida do ICMS/DIFAL devido pelo remetente nas Notas Fiscais nº 43.488 (fls. 57); nº 13.864 (fls. 64); nº 16040 (fls. 65) e nº 144205 (fls. 68), razão de se concluir que o valor efetivamente pago pela Impugnante relativamente a essas notas fiscais constitui indébito tributário.

Saliente-se que, em relação à Nota Fiscal nº 16040 (fls. 65), o valor efetivamente pago pela Impugnante representa valor menor que o destacado pela remetente como valor devido de ICMS/DIFAL, devendo a restituição se restringir ao indébito (valor pago).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação para restituir o valor efetivamente pago relativamente às Notas Fiscais nºs 43.488 (fls. 57); 13.864 (fls. 64); 16040 (fls. 65) e 144205 (fls. 68). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Indelécio José da Silva e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor